



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual 8.506, de 27 de Dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – CEP 12120-000 – Tremembé-SP – Fone (012) 3607-1000 Fax 3607-1040

E-mail: [tremembe@tremembe.sp.gov.br](mailto:tremembe@tremembe.sp.gov.br) – Site: [www.tremembe.sp.gov.br](http://www.tremembe.sp.gov.br)

## DECRETO Nº 4.466, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

“Dispõe sobre atualização monetária de valores.”

**MARCELO VAQUELI**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

### DECRETA:-

**ARTIGO 1º** - De conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional – C.T.N., combinados com os artigos 16, 53 e 373, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar 161, de 14 de dezembro de 2007), com suas conseqüentes alterações, ficam os valores das Taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativo e as taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a serem lançados no exercício de **2014**, atualizados monetariamente pelo índice de **1,0557 (um vírgula zero quinhentos e cinquenta e sete)**, a saber:

**ARTIGO 82** – A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, é o preço do serviço correspondente a cada item da Lista de Serviços constante do **artigo 77** desta lei, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir discriminadas:

**§ 2º** - Os prestadores de serviços especificados nos itens 4.06, 4.08, 4.12, 4.13, 4.14; 6.01; 6.02; 7.01; 9.03; 29.01; 32.01; 36.01; 38.01 e 39.01, da Lista de Serviços, pagarão imposto anualmente no valor de **R\$ 518,00 (Quinhentos e dezoito reais)** a época do seu efetivo pagamento, em 5 (cinco) parcelas, sendo que a 1ª (primeira) vencerá até o dia 31 (trinta e um) de março, a 2ª (segunda) até o dia 31 (trinta e um) de maio, a 3ª (terceira) até o dia 31 (trinta e um) de julho, a 4ª (quarta) parcela até o dia 30 de setembro, e a 5ª (quinta) até o dia 30 de novembro do ano em que se der o referido lançamento, devendo seu valor ser atualizado monetariamente no início de cada ano pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no período do exercício anterior, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**§ 3º** - Quando os serviços a que se referem os subitens 4.06, 4.08, 4.12 a 4.16; 5.01; 7.01; 17.14 e 17.15; 17.17 a 17.19 e 27.01 da Lista de Serviços constante do artigo 77 forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, no valor de **R\$ 518,00 (Quinhentos e dezoito reais)** individualmente, a época do seu efetivo pagamento, em 5 (cinco) parcelas, sendo que a 1ª (primeira) vencerá até o dia 31 (trinta e um) de março, a 2ª (segunda) até o dia 31 (trinta e um) de maio, a 3ª (terceira) até o dia 31 (trinta e um) de julho, e a 4ª (quarta) parcela até o dia 30 de setembro, e a 5ª (quinta) até o dia 30 de novembro do ano em que se der o referido lançamento, devendo seu valor ser atualizado monetariamente no início de cada ano pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no período do exercício anterior, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**a)** quando os serviços a que se referem os subitens 21.01; 23.01, 34.01 e 40.01; da Lista de Serviços constante do artigo 77 o imposto será pago, anualmente, no valor de **R\$ 993,80 (Novecentos e noventa e três reais e oitenta centavos)**, a época do efetivo pagamento e em 05 (cinco) parcelas, sendo que a 1ª (primeira) vencerá até o dia 31 de março, a 2ª (segunda), até o dia 31 de maio e a 3ª (terceira) até o dia 31 de julho, a 4ª (quarta) até o dia 30 de setembro, e a 5ª até o dia 30 de novembro do ano em que se der o referido lançamento, devendo seu valor ser atualizado monetariamente no início de cada ano pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no período do exercício anterior, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**§ 4º** - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independente de ter ou não formação técnica científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, no valor de **R\$ 407,50 (Quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos)**, a época do seu efetivo pagamento e em 05 (cinco) parcelas, sendo que a 1ª (primeira) vencerá até o dia 31 de março, a 2ª (segunda), até o dia 31 de maio e a 3ª (terceira) até o dia 31 de julho, e a 4ª (quarta) até o dia 30 de setembro, e a 5ª até o dia 30 de novembro do ano em que se der o referido lançamento, devendo seu valor ser atualizado monetariamente no início de cada ano pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA,



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual 8.506, de 27 de Dezembro de 1993)  
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"  
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – CEP 12120-000 – Tremembé-SP – Fone (012) 3607-1000 Fax 3607-1040  
E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

acumulado no período do exercício anterior, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**ARTIGO 143** – Aos contribuintes que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao Poder de Polícia do Município, sem autorização da Administração Municipal e sem o pagamento das competentes Taxas de Licenças, será imposta a multa no valor de **R\$ 580,95 (Quinhentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos)**, à época do seu efetivo pagamento, no prazo fixado pela autoridade competente, conforme Auto de Infração e Imposição de Multa, de conformidade com o que dispõe o **artigo 325 a 330**, caso não cumpra o determinado § 4º e seguintes, deste artigo, devendo, ainda, o infrator regularizar sua situação junto ao setor competente dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa, após cumprida as formalidades do **artigo 324**, do Código Tributário Municipal.

**ARTIGO 147** – A licença para localização será devida em conformidade com a **Tabela II e Anexo I**, que fica fazendo parte integrante desta Lei, desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação municipal.

**§ 7º** - Quando o contribuinte não atender qualquer notificação expedida pela Administração Municipal através do setor competente, com a finalidade de solicitação de documentos relativos a processos de interesse do contribuinte, dentro do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias úteis, o mesmo ficará sujeito ao pagamento de importância equivalente a **R\$ 144,75 (Cento e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, a título de multa.

**§ 8º** - Para obtenção do respectivo Alvará Especial de Funcionamento, das 18,00 às 22,00 horas, de segunda a sábado, deverá o interessado requerer à seção competente da Administração Municipal a sua concessão, recolhendo a taxa devida de acordo com a **Tabela I**, que terá como base de cálculo o valor correspondente a **R\$ 188,55 (Cento e oitenta e oito reais e cinqüenta e cinco centavos)**.

**TABELA I**

<u>DIA</u>	<u>MÊS</u>	<u>ANO</u>
<b>10%</b>	<b>50%</b>	<b>100%</b>

**ARTIGO 159** - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 141 a 144, desta Lei.

**TABELA III**

**(AMBULANTES INSCRITOS NO CADASTRO MUNICIPAL)**

<u>NATUREZA DA ATIVIDADE</u>	<u>VALORES EM REAIS</u>		
	<u>POR DIA</u>	<u>POR MÊS</u>	<u>POR ANO</u>
1 – gêneros alimentícios.....	14,45	34,10	51,50
2 – artigos para fumantes.....	14,45	42,00	79,90
3 – louças, ferragens, artigos plásticos e congêneres..	14,45	42,00	79,90
4 – jóias, relógios e congêneres.....	14,45	42,00	79,90
5 – bijuterias.....	14,45	42,00	79,90
6 – roupas feitas e armarinhos.....	14,45	42,00	79,90
7 – redes, tapetes e congêneres.....	14,45	42,00	79,90
8 – outras atividades.....	14,45	42,00	79,90



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual 8.506, de 27 de Dezembro de 1993)  
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"  
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – CEP 12120-000 – Tremembé-SP – Fone (012) 3607-1000 Fax 3607-1040  
E-mail: [tremembe@tremembe.sp.gov.br](mailto:tremembe@tremembe.sp.gov.br) – Site: [www.tremembe.sp.gov.br](http://www.tremembe.sp.gov.br)

**TABELA IV**  
**(AMBULANTES NÃO INSCRITOS NO CADASTRO MUNICIPAL)**

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALORES EM REAIS		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1 – gêneros alimentícios.....	53,60	81,00	160,00
2 – artigos para fumantes.....	53,60	105,70	211,45
3 – louças, ferragens, artigos plásticos e congêneres....	53,60	105,70	211,45
4 – jóias, relógios e congêneres.....	53,60	105,70	211,45
5 – bijuterias.....	53,60	105,70	211,45
6 – roupas feitas e armarinhos.....	53,60	105,70	211,45
7 – redes, tapetes e congêneres.....	53,60	105,70	211,45
	53,60	105,70	211,45
8 – outras atividades.....			

**ARTIGO 162** - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 141 a 144, desta Lei.

**TABELA V**

NATUREZA DA OBRA	VALORES EM REAIS		
	CONSTRUÇÃO	REFORMA	AMPLIAÇÃO
<b>1 - OBRAS DE:</b>			
a) Edifício ou casas até 02 pavimentos por m <sup>2</sup> de área construída.....	1,36	1,36	1,36
b) Edifícios ou casa com mais de dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída.....	2,76	2,76	2,76
c) Dependências de prédios residenciais, por m <sup>2</sup> de área construída.....	1,36	1,36	1,36
d) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m <sup>2</sup> de área construída.			
1 – até 5.000 m2.....	0,70	0,70	0,70
2 – de 5.000 m2 em diante.....	1,09	1,09	1,09
e) Barracas e Galpões por m <sup>2</sup> de área construída.....	2,76	2,76	2,76
f) Fachadas e muros por metro linear.....	2,76	2,76	2,76
g) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear...	2,76	2,76	2,76
h) Reparos e demolições por m <sup>2</sup> .....	-	1,36	-
i) Execução, colocação ou remoção de bomba de gasolina, chaminé ou reservatório, enterrado ou elevado para uso não residencial.....	-	1,75	-
j) Loteamentos de áreas, excetuando-se as destinadas a logradouros públicos, vielas e sistemas de recreio – por m <sup>2</sup> .....	-	0,27	-
k) Divisão de áreas voltadas para logradouros públicos oficiais.....	-	0,59	-
l) Desmembramento de área de porção maior, por m <sup>2</sup> de área desmembrada.....	-	0,23	-



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual 8.506, de 27 de Dezembro de 1993)  
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"  
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – CEP 12120-000 – Tremembé-SP – Fone (012) 3607-1000 Fax 3607-1040  
E-mail: [tremembe@tremembe.sp.gov.br](mailto:tremembe@tremembe.sp.gov.br) – Site: [www.tremembe.sp.gov.br](http://www.tremembe.sp.gov.br)

m) Remanejamento de lotes em loteamentos já aprovados por m <sup>2</sup> de área remanejada.....	-	0,59	-
n) Unificação de áreas por m <sup>2</sup> .....	-	0,14	-
o) fracionamento de áreas, por m <sup>2</sup> , exceto loteamentos.....	-	0,70	-
<b>2- DIVERSAS:</b>			
a) Alvará de Licença.....	50,78	50,78	50,78
b) Alvará para loteamento.....	-	2.739,78	-
c) Alvará para divisão, desmembramento ou remanejamento de lotes.....	-	130,46	-
d) vistoria em área urbana.....	-	275,42	-
e) Vistoria em bairros isolados.....	-	275,42	-
f) vistorias em outras áreas.....	-	405,88	-
g) Alinhamento por metro linear.....	-	4,36	-
h) Nivelamento por metro linear.....	-	4,36	-
i) Concessão de habite-se por unidade.....	-	43,48	-
j) Numeração de prédios por unidade.....	-	43,48	-
<b>3) OBRAS NO CEMITÉRIO</b>			
a) Construção de túmulos de luxo.....	89,85	-	-
b) Construção de túmulos comuns.....	43,55	-	-
c) Construção de canteiros e carneiras.....	23,30	-	-
d) Pintura e pequenas reformas.....	-	15,95	-
e) Construção de gavetas por unidade.....	21,75	-	-
<b>4) QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:</b>			
a) Por metro linear.....	-	13,10	-
b) Por metro quadrado.....	-	7,75	-

**ARTIGO 168** - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições dos artigos 141 a 144, desta Lei.

**TABELA VI**

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VALORES EM REAIS		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1. Publicidade relativa a atividade no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros: * Qualquer espécie ou quantidade.....	8,80	21,75	46,35



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURISTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual 8.506, de 27 de Dezembro de 1993)  
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"  
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – CEP 12120-000 – Tremembé-SP – Fone (012) 3607-1000 Fax 3607-1040  
E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa e interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros: Qualquer espécie ou quantidade por interessado na publicidade.	13,85	28,80	65,25
<b>3 – PUBLICIDADE:</b>			
3.1. – no interior de veículos de uso público destinado à publicidade com ramo de negócio – Qualquer quantidade ou espécie, por anunciante.....	13,85	27,55	65,25
3.2. – em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa – qualquer espécie ou quantidade por anunciante.....	10,90	21,75	43,60
3.3. – em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio da projeção de filmes ou dispositivos – Qualquer quantidade, por anunciante.....	17,35	36,20	65,25
3.4. - em vitrines, 'STANDS', vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte – Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	17,35	36,20	65,25
4 – Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos: – qualquer quantidade por anunciante.....	17,35	36,20	65,25
<b>ESPECIE DE PUBLICIDADE</b>	<b>DIA E M2</b>	<b>MÊS E M2</b>	<b>ANO E M2</b>
5 – Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais: – por anunciante.....	8,65	53,95	22,95

**ARTIGO 175** - A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, é devida de acordo com a tabela seguinte, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 141 a 144, desta Lei.

**TABELA VII**

## (AMBULANTES INSCRITOS NO CADASTRO MUNICIPAL)

ESPECIFICAÇÕES	VALORES EM REAIS
1. Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados, nas vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela administração Municipal, por prazo e valores a critério desta:	
(a) Por dia e por m <sup>2</sup> .....	5,90
(b) por mês e por m <sup>2</sup> .....	20,60
(c) por ano e por m <sup>2</sup> .....	58,20

*[Handwritten signature]* 5 *[Handwritten mark]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURISTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual 8.506, de 27 de Dezembro de 1993)  
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"  
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – CEP 12120-000 – Tremembé-SP – Fone (012) 3607-1000 Fax 3607-1040

E-mail: [tremembe@tremembe.sp.gov.br](mailto:tremembe@tremembe.sp.gov.br) – Site: [www.tremembe.sp.gov.br](http://www.tremembe.sp.gov.br)

2. Espaço ocupado por carrinhos de sorvete, pipoca, amendoim, salgados e assemelhados:	
(a) Por unidade e por dia.....	5,90
(b) Por unidade e por mês.....	20,60
(c) Por unidade e por ano.....	58,20
3. Espaço ocupado por automóveis e caminhões de aluguel:.....	275,60
4. Espaço ocupado por charretes e carrinhos de aluguel:	
(a) Por unidade e por ano.....	65,25

**ARTIGO 178** - Será aplicada multa no valor de **R\$ 377,00 (trezentos e setenta e sete reais)**, ao negociante que vier a perturbar a ordem ou desprezitar as determinações do regulamento, podendo ainda, ter sua licença suspensa ou cassada, a critério da Administração Municipal.

**ARTIGO 191** - A Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar será cobrada anualmente, e paga no valor de **R\$ 86,90 (oitenta e seis reais e noventa centavos)**, à época do efetivo pagamento, por unidade imobiliária.

**ARTIGO 194** - A taxa de apreensão e depósito é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do Capítulo II, do Título III, do Livro I.

**TABELA VIII**

ESPECIFICAÇÕES	VALORES EM REAIS	
	APREENSÃO	DEPÓSITO DIÁRIO
a) animais de grande porte.....	79,90	52,55
b) animais de pequeno porte.....	52,25	27,75
c) veículos impulsionados a mão.....	79,90	14,45
d) veículos de tração animal.....	108,65	50,80
e) veículos a motor.....	159,30	108,65
f) bicicletas.....	28,80	14,45
g) mercadorias:		
I - por quilo.....	8,80	-
II - por quilo de por dia.....	-	8,80

**ARTIGO 300** – O termo de inscrição da dívida ativa contará, obrigatoriamente:

IV - do parcelamento:

b) - o número de prestações deverá ser, no máximo, em até 50 (cinquenta) parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor mínimo de cada prestação não seja inferior a **R\$ 50,76 (Cinquenta reais e setenta e seis centavos)**, devendo ser paga a primeira no ato do ajuste, juntamente com o recolhimento de eventuais custas judiciais.

**ARTIGO 358** - A autoridade julgadora recorrerá de ofício ou no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou responsável do pagamento de tributo ou multa de valor originário superior a **R\$ 144,95 (Cento e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)**, à época da decisão.”.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

(Lei Estadual 8.506, de 27 de Dezembro de 1993)  
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"  
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – CEP 12120-000 – Tremembé-SP – Fone (012) 3607-1000 Fax 3607-1040  
E-mail: [tremembe@tremembe.sp.gov.br](mailto:tremembe@tremembe.sp.gov.br) – Site: [www.tremembe.sp.gov.br](http://www.tremembe.sp.gov.br)

**ARTIGO 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com aplicabilidade a partir de 02 de janeiro de 2014.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 16 de dezembro de 2013.



**MARCELO VAQUELI**  
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 16 de dezembro de 2013.



**ELIANA MARIA NEVES DE LIMA**  
Coordenadora dos Serviços da Secretaria